Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 980/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24221/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1739531 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADOS** | : AGNALDO DOS SANTOS SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE MÉDICOS E DENTISTAS DURANTE O EXPEDIENTE – FOLHA DE PONTO EM BRANCO EM MÊS AUDITADO – FOLHA ASSINADA ANTES DO FINAL DO EXPEDIENTE – ESTOQUE DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA – ESTOQUE DE MATERIAIS DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO E DE CONTROLE EFICIENTE – SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE DAS FARMÁCIAS NÃO INTERLIGADO AO SISTEMA CONTÁBIL – DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de almoxarifado e o controle ineficiente de estoque de medicamentos das farmácias fragilizam os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, conforme consta no art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964. O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos na Constituição Federal e ao descumprir as normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, maculando os atos de gestão praticados, o que atrai a aplicação de multa, sendo cabível, ainda, recomendar ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Agnaldo dos Santos Souza**, ex-secretário municipal de saúde na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, no período de janeiro a dezembro de 2015; pela **aplicação de multa** de **60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 53/2016 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como ordenador de despesas o Sr. Agnaldo dos Santos Souza, ex-secretário municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, assim como a atual secretária municipal de saúde, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA-DFS-2683/2020, no sentido de que não sanam as irregularidades.

A 4ª Procuradoria de Contas exarou o Parecer PAR-4ªPRC-4178/2020, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa, além de determinação de providências ao atual gestor.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

O Sr. Agnaldo dos Santos Souza, ex-prefeito, respondeu à intimação INT - G.ODJ - 15954/2019 e trouxe justificativas, solucionando parte dos questionamentos.

Dentre as eventuais irregularidades apuradas pela equipe técnica e chanceladas pelo Ministério Público de Contas, destaco as quatro abaixo que entendo não persistirem:

a) Controle do consumo de combustíveis divergente dos registros contábeis. Conforme resposta à intimação, as diferenças constatadas são

devidas ao fato do consumo ser realizado em um período e o registro contábil ocorrer somente quando da emissão de notas fiscais e ordens de pagamento;

b) Pagamento de diárias ao secretário municipal de saúde com data de expedição de ofícios no Município no mesmo dia que deveria estar viajando. Segundo o ordenador de despesas, os serviços na secretaria continuam, mesmo na sua ausência, para posterior assinatura, o que é totalmente plausível e factível, não havendo irregularidades;

c) Contratação de servidores temporários ao longo de 4 anos. A análise e o julgamento das admissões, com eventual aplicação de multa e não registro, se dará em processos apartados, assim, deixo de apreciar a regularidade das contratações de pessoal;

d) Aquisição de materiais hospitalares com variação de preço por item de até 1053,33% em relação a outra aquisição. As compras por carta convite se demonstraram mais onerosas, quando comparadas com as aquisições oriundas de pregão, conforme fls. 14/55 e 411/432 do relatório de auditoria anexos. A obrigação legal do órgão é fazer levantamento prévio de preços para estimativa dos preços de mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, não há que se falar em impugnação de valores, uma vez que, embora a despesa tenha sido realizada de maneira mais onerosa, a aquisição dos medicamentos foi efetivamente realizada, não tendo havido enriquecimento ilícito por parte do ordenador de despesas, cabendo como medida suficiente a recomendação para que use, preferencialmente, o procedimento licitatório na modalidade pregão.

Contudo, as irregularidades a seguir discriminadas, permanecem:

e) Ausência de funcionários (médico e dentista) dentro do horário de expediente, com folha de ponto em branco referente ao mês auditado e outra folha já assinada até o final do expediente. Ofensa ao princípio da moralidade, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

f) Ausência de almoxarifado para material de higiene, limpeza e expediente. Ausência de sistema de controle de estoque de material odontológico. Sistema de controle de estoque das farmácias não é interligado ao sistema contábil acarretando inconsistência nos demonstrativos contábeis. Inexistência de fichas de prateleiras para o controle dos medicamentos e divergências entre as quantidades físicas e do sistema informatizado. A ausência de almoxarifado e o controle ineficiente de estoque de medicamentos das farmácias fragilizam os registros contábeis quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, conforme consta no art. 106, inciso III, da Lei n. 4.320/1964.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas

legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelos responsáveis na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Agnaldo dos Santos Souza, ex-secretário municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 475.223.721-00 na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Agnaldo dos Santos Souza, acima qualificado, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBCM // .AP´T